

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A QUEBRA DE PARADIGMAS E PRECONCEITOS COM OS FILHOS
CONCEDIDOS PELA A ADOÇÃO À BRASILEIRA: do Código Civil de 1916 à
atualidade**

CÍNTIA GUERRA DE MELO

CARUARU - PE

2017

CÍNTIA GUERRA DE MELO

**A QUEBRA DE PARADIGMAS E PRECONCEITOS COM OS FILHOS
CONCEDIDOS PELA A ADOÇÃO À BRASILEIRA: do Código Civil de 1916 à
atualidade**

TCC, na modalidade de artigo, apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito como
requisito para conclusão da disciplina de
Monografia Final – Orientação.

Orientadora: Profa. MSc. Renata de Lima
Pereira.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 12/12/2017

Presidente: Profa. Renata de Lima Pereira.

Primeiro Avaliador: Prof. Karlla Lacerda

Segundo Avaliador: Prof. Marília Vila Nova

RESUMO

Tem como finalidade este trabalho acadêmico abordar a importância do contexto histórico da Adoção no Brasil, mostrando a visão dos pais e das crianças sobre o tema, juntamente com o interesse de salientar quais foram as principais mudanças diante a inovação do Código Civil, das aprovações de Leis específicas para a adoção, assim como as mudanças acarretadas depois da incisão no Brasil do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se limitando a isso, há de grande importância realçar, quais são os pressupostos necessários para se conceder a adoção legal no país, mostrar o posicionamento jurídico e identificar quais são as justificativas por ser considerado um tema de grande demora no Brasil. Para finalizar e não menos importante, o trabalho é baseado no grande questionamento sobre a Adoção à Brasileira, como ela é caracterizada, o porque da mesma ser considerada como crime, assim como tem a necessidade de expor o porque da sociedade ainda possuir um número significativo por cometer tal infração, uma vez que esse ato por mais seja considerado crime, não deixa de ser considerado como ato de amor, afeto.

PALAVRAS-CHAVE:

Contexto histórico da adoção. Pressupostos da adoção. ECA. Adoção à Brasileira.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo académico es abordar la importancia del contexto histórico de la adopción en Brasil, mostrando la visión de los padres y de los niños sobre el tema, junto con el interés de resaltar cuáles fueron los principales cambios ante la innovación del Código Civil, Leyes específicas para la adopción, así como los cambios acarreados después de la incisión en el Brasil del Estatuto del Niño y del Adolescente. No limitándose a ello, hay de gran importancia destacar, cuáles son los presupuestos necesarios para otorgar la adopción legal en el país, mostrar el posicionamiento jurídico e identificar cuáles son las justificaciones por ser considerado un tema de gran demora en Brasil. Para finalizar y no menos importante, el trabajo se basa en el gran cuestionamiento sobre la adopción a la brasileña, como ella se caracteriza, porque de la misma ser considerada como crimen, así como tiene la necesidad de exponer el porque de la sociedad aún poseer un número significativo por cometer tal infracción, una vez que ese acto por más se considere crimen, no deja de ser considerado como acto de amor, afecto.

PALABRAS CLAVE:

Contexto histórico de la adopción. Presupuestos de la adopción. ECA. Adopción a la brasileña.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1 ADOÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO BASEADO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SUAS MUDANÇAS NO DECORRER DOS ANOS ADOÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO BASEADO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PARA O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	05
1.1 A visão das crianças adotadas e dos pais adotivos sobre o processo de adoção.....	08
1.2 As principais mudanças ocorridas do antigo Código para o novo Código.....	10
2 PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	13
2.1 O posicionamento jurídico sobre a Adoção no Brasil.....	17
2.2 Retardamento do processo da adoção no âmbito brasileiro.....	22
3 ADOÇÃO À BRASILEIRA: CONTEXTO E POSICIONAMENTO DO ESTADO	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A adoção de crianças e adolescentes é disciplinada atualmente pela Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). A função da adoção não é somente de proporcionar uma criança para uma família, mas é também oportunizar uma família para uma criança, assegurando-lhe todos os cuidados necessários, sendo os mesmos qualificados em: educação, saúde, cuidados, afeto e, sem dúvidas, uma vida íntegra. Seu objetivo principal uma relação jurídica de parentesco civil entre quem adota e quem será adotado, permitindo, desse modo, que as pessoas impossibilitadas de terem filhos biológicos, tenham o privilégio de exercer a dádiva de paternidade ou de maternidade e, para que os que forem adotados, tenham oportunidade de terem uma família e ter medida protetiva, afeto e cuidados.

Faz-se necessária a abordagem da adoção no âmbito brasileiro no seu geral, com o objetivo de expor a evolução psicológica e social em relação à quebra de preconceitos e paradigmas da sociedade, e as mudanças que foram feitas entre o Código Civil de 1916 para o Código Civil atual. Por dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ela é vista como acolhimento, mediante os processos legais e por um querer individual, ou em conjunto de cônjuges, ou de interesse coletivo de companheiros e companheiras, de crianças ou adolescentes que perderam seu lar por alguma razão individual dos seus genitores, onde os pais adotivos passaram a ter um privilégio de poder desfrutar uma perfilhação, possuindo assim o reconhecimento legal de uma criança como filho legítimo. Entende-se que o objetivo principal das mudanças ocorridas, foi para dar efetividade e melhoramento das leis abordadas para designar esse tema. A adoção é uma solução para acolhimento de adotantes e adotados que buscam ampliar uma grade familiar ou até mesmo com o intuito de amparar menores que foram esquecidos pelas respectivas genitoras/genitores.

Na adoção, existem várias vertentes, mas todas elas possuem um mesmo fim: dar amor a um estranho, mas fazer dele, um filho que não foi possível fecundá-lo biologicamente. O que diferencia de uma determinada adoção para a outra, são os fins burocráticos necessários para fazer válida a adoção. Para muitos que optam pela a adoção à brasileira, enfatizam o lado de que ela seja a mais prática e menos rigorosa, considerada assim de maneira irregular, podendo os adotantes sofrerem penalmente por determinado ato. A adoção à brasileira vista em um tempo inferior a este encontrado agora, não tinha tanta burocracia para ser legalizada, porém tornou-se necessária a alteração. É obrigatório e fundamental para que a mesma seja autorizada e legalizada, o preenchimento de todos os requisitos legais e que seja apoiada pelo

o reconhecimento jurídico. Entende-se que é indispensável uma estabilidade familiar, pois o dever da adoção em si, é proporcionar para quem está sendo adotado um abrigo, um relacionamento socioafetivo e, além do mais, disponibilizar para que o mesmo possua uma família onde ele encontre um refúgio.

Tem como objetivo principal esse artigo científico, disponibilizar a visão atual da sociedade sobre a adoção à brasileira, mostrando, através de pesquisas no campo acadêmico, em lei, em artigos já divulgados, em monografias já defendidas e primordialmente em livros que abordam esse tema, o que é considerado legalizado e admitido no ordenamento jurídico que temos nos dias atuais. A importância de mostrar os diversos consentimentos da adoção, em especial, à brasileira, é que por mais que seja verificada como imprópria, ainda acontece com frequência. Todavia, torna-se necessário concretizar que adotar não é um jogo, exige-se através das normas, o reconhecimento legal dos pais adotivos que sejam capazes e garantam a estabilidade da criança, não permitindo que a mesma seja menosprezada, rejeitada e tratada com diferença perante as outras na sociedade.

O estudo sobre esse tema foi de grande importância, pois muitos dos que adotam sem consentimento legal ou sem preparação, acabam sendo prejudicados de tais maneiras que poderiam ser evitadas com antecedência. O modo de ser concedido o pedido de aprovação da adoção garante que os futuros pais estabeleçam o que realmente querem depois que os filhos chegarem, mantendo uma estrutura econômica estável e uma condição psíquica apropriada para a aceitação de algo novo e muitas vezes renovador em suas vidas.

A abordagem desse tema será visto neste trabalho através de três principais pontos, correspondentes a: o contexto histórico da adoção, no posto de vista brasileiro, sendo mostrado desde o primeiro caso até como é consentido hoje. Mostrará também as grandes mudanças através do tempo e da evolução da sociedade, não podendo esquecer o conceito da palavra adoção e os benefícios que ela trás, seja para os pais e para os futuros filhos; No segundo ponto, mostra quais são os pressupostos para ser aprovada a adoção, vendo o posicionamento jurídico sobre tal assunto e o porquê dele ser demorado no país. No terceiro e não menos importante, verifica-se a necessidade de expor a adoção a brasileira, seu contexto, posicionamento do Estado, o porque dela ser crime, a justificativa dos pais aderirem essa adoção e objetivo de solução para que ela seja amenizada ou evitada.

1 ADOÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO BASEADO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SUAS MUDANÇAS NO DECORRER DOS ANOS

A sociedade estabelece como base principal a família, pois é onde se encontra toda a estrutura de um ser humano. Nota-se, dessa maneira, que a adoção estabelece a ideia de possibilitar os adultos, pelos quais correspondam à exigência de serem capacitados para determinado ato, uma nova oportunidade de dar continuidade a uma família que já foi iniciada, assim como, possibilita as crianças e os adolescentes que foram abandonados, afastados ou violentados, uma nova chance de se estruturarem em uma família pela qual tem intenção equivalente a ganhar uma base familiar, um lar e poder compartilhar a vida em conjunto.

O desejo de adotar uma criança ou um adolescente é com o intuito principal de aprimorar o laço existente entre pais e filhos, é poder desfrutar do amor imensurável que é ter uma família, é disponibilizar aos adotados terem um convívio materno e paterno, não descartando a possibilidade desse convívio ser aceito pelo os casais homossexuais também, no decorrer de suas vidas, das suas conquistas e produções.

Para ilustrar a situação de como é aprimorado o estudo da adoção no Código Civil, cita-se a afirmação de Maria Berenice Dias (2015, p. 477):

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e ao adotado.

A adoção era estudada anteriormente através do Código de 1916, obtinha-se um sistema fora da realidade do que se tem hoje, era um método onde possibilitava ter várias maneiras de adoções pelas quais eram, de certa forma, autorizadas pelo Brasil. Possuía as suas limitações por ser um ato de grande impacto na vida dos adotantes e da mesma forma dos adotados, porém não havia tanta rigidez para dar continuidade ao procedimento.

Tornaram-se necessárias as alterações elaboradas ao Código Civil de 2002, as quais ajudaram a disciplinar de maneira correta a visão da adoção, das suas permissões e das suas limitações. Notou-se uma vasta necessidade de legalizar a adoção conforme as normas legais, sem infringir ou prejudicar o ordenamento jurídico, visando assim, o melhoramento e o cumprimento das leis ao que se refere ao processo da adoção.

No decorrer dos anos, foram criadas leis que buscavam o desenvolvimento das condições melhores de vida dos adotados. A perspectiva gerada por essas leis incumbiam

proteger quem fosse adotado de ter uma vida digna e proporcioná-los uma família pela qual passariam a ser seu refúgio, podendo conceder melhores condições materiais e morais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como o ECA, em sua Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, ajudou a ampliar a visão de cuidados que se deve ter para viabilizar uma família decente aos filhos. Em seu artigo 41, o ECA enfatiza a atribuição que o adotado tem de garantir o status de ser chamado por filho pelo os pais adotivos, podendo de maneira legal, desligar-se de qualquer vínculo com os antigos pais. A visão dada por esse Estatuto é que a criança ou o adolescente tem direito de exigir seus benefícios sem prejudicar sua integridade física e mental.

Para aprimorar ainda mais sobre o assunto, cita-se mais um parágrafo utilizado no livro de Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, (2015, p. 125):

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer outro efeito jurídico, pessoal ou patrimonial. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. Também idênticos os graus de parentesco que se estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotante (ECA 41). Vivendo os adotantes em união estável, também os vínculos parentais se estendem ao adotado.

Mostra-se, com a citação acima, a evolução da adoção desde Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo os quais versam privilégio para os adotantes atenderem seus objetivos com os adotados, assim como, admite-se como uma solução ou uma maneira de amenizar os diversos desconfortos que se tem nos orfanatos e nos abandonos. A adoção é vista claramente com esse intuito: de poder privilegiar os pais adotivos, seja qual for o gênero deles, desfrutar e dar continuidade a uma família, de conseguir uma estabilidade considerável nas ruas e nos orfanatos, de controlar os meios corretos dados aos adotantes para que se possa legalizar uma adoção.

Desse modo, entende-se que a visão entre os adotantes e os adotados corresponde à basicamente a mesma ideia de dar continuidade a uma família que, de certo modo, foi interrompida anteriormente, de criar e educar da parte dos pais as crianças que passaram a ser seus filhos, independente de ter o mesmo sangue ou mesma carga genética.

O ECA, em seu artigo 41, disponibiliza a atribuição do filho adotivo o status de filho biológico, não podendo assim ser tratado com nenhum tipo de indiferença, ao mencionar que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direito e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos

matrimoniais”. Além da troca de afetos, se encarrega a adoção como uma maneira de garantir a proteção e estabilidade dos adotados perante os adotantes, dos mesmos deveres e privilégios que qualquer filho biológico pode ter. Para o reconhecimento legal de uma criança como filho, é necessário que se mantenham os padrões legais estabelecidos pela jurisprudência e por suas diversas burocracias.

Demonstrado anteriormente, nos dias atuais, passou a ser necessário um processo longo e bastante detalhado para obter-se o consentimento da adoção. Ela, por sua vez, é uma opção de total interesse individual, o que não é preocupante na sua capacidade ativa o estado civil, o sexo ou a nacionalidade do adotante. O que procura ser mais investigado nos adotantes são as condições que os mesmos possuem para administrar uma família e a função do que é ser um pai ou uma mãe. Para melhor entendimento, aborda-se um trecho no livro do autor Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 338) onde ele especifica e limita as condições do adotante para que se possa ter a legalidade da adoção.

A adoção é ato pessoal do adotante, uma vez que a lei a veda por procuração (ECA, art. 39, § 2º). O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues.

Desse modo, fica entendido que o ato da adoção não irá interferir necessariamente no estado civil, no sexo ou na nacionalidade do adotante em si. Tendo em vista que, o que se consta como importante e de caráter essencial para ser concedida a adoção é a capacidade civil e moral dos adultos responsáveis pela adoção para desempenhar essa função. Vale ressaltar, através dos estudos de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 343) por meio desse trecho:

Releva frisar que, por uma *fictio iuris*, a adoção procura imitar a natureza (*adoptio naturam imitatur*). Por essa razão, é inadmissível que uma pessoa seja adotada, sucessiva ou simultaneamente, por duas ou mais pessoas, pois assim como ninguém pode ter mais de um pai pela natureza, também não pode tê-lo artificialmente pela lei. A adoção cumulativa somente será possível se os dois adotantes forem casados ou viverem em união estável e desde que o estágio de convivência com o menor tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Considerando que a mudança de estado civil dos pais atinge necessariamente os filhos, exige-se que acordem sobre a guarda da criança e o regime de visitas.

É improvável ter conhecimento concreto e estável sobre o estado civil dos pais quando os mesmos resolvem adotar um filho, tendo em vista que seja cabível entre os dois uma possível conciliação nas questões da guarda do menor e do adolescente, sem deixar em escanteio as necessidades matérias dos adotantes. Para ser considerada como legalizada é

primordial que o responsável faça parte do cadastro nacional de adoção, onde estará sujeito às investigações pessoais para ser sabido que o mesmo seja permitido a adotar, ele estará submetido a passar por uma devasta lista de espera, passando por procedimentos e palestras para melhor entendimento do tema, em busca do melhor para criança.

1.1 A visão das crianças adotadas e dos pais adotivos sobre o processo de adoção

A perspectiva das crianças, quando estão na infância, é de ter uma família para que possa proporcioná-la um abrigo, cuidados e, sobretudo uma dependência psicológica, financeira, de afeto para qualquer desafio que ouse surgir no caminho dos mesmos. É responsabilidade única dos pais criarem seus filhos para que eles constituam uma boa aceitação na sociedade, podendo proporcionar aos demais um bom convívio, uma boa conduta e uma boa reputação. Através do art. 1º da Constituição Federal, mostra-se que a dignidade da pessoa humana passa a ser vista como um dos princípios fundamentais, sendo esta alcançada por meio da família, visto que é por ela que se adquire habilidade para uma boa convivência entre os mesmos e com a sociedade. No tocante do assunto, o art. 227 da Constituição Federal, mostra os deveres principais da sociedade pelo os quais merecem evidência:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto é, passando a não ser obrigação única dos familiares, quem compõe a sociedade seja de maneira ampla ou restritiva, tem total compromisso em cumprir o que diz esse artigo. Juntamente com essa obrigação, a adoção faz com que todos esses direitos sejam aderidos à criança ou jovem passando para eles o privilégio de dispor essas atribuições, a partir do momento que se é concedido o processo adotivo.

Para os menores, o que fica em evidência é a oportunidade de compartilhar momentos e conquistas futuras com pessoas que possam proporcioná-las carinhos, sendo eles recíprocos e fraternos. Como se trata de pessoas que não possuem maturidade abrangente, entende-se que são incapacitadas de sobreviver sozinhas, sendo assim, passam a viver em abrigos.

De acordo com a opinião da psicóloga Josefina Riça Mourão, em seu depoimento dado a uma entrevista correspondente a esse tema em um vídeo: Adoção – histórias emocionantes, encontrado no site do Youtube, no ano de 2016, (disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=VV4_4y_SvpY>), ela expressa que os abrigos são vistos como uma família intermediária, onde ele está entre a família biológica e a adoção. A respeito da abordagem dada pela psicóloga, identifica o abrigo como uma saída para os que foram desabrigados pelo os pais biológicos e tendem a uma espera para poder participar, ou até mesmo desfrutar de uma nova família. Quando relatado, entende que o abrigo é visto por muitos como um lar, muito embora não seja desse modo que uma criança deseja viver.

Para as crianças que neles habitam, há duas visões diferentes dadas a mesma situação: para alguns, o abrigo é um local de extremo desconforto, triste e de rejeição pelo o fato deles terem sido abandonados pelo os pais biológicos e sujeitos a passarem por um processo de seleção para se conseguir uma família. Olhando de outro modo, entende-se que mesmo sendo um local desconfortável, a troca de afetos por passarem anos no determinado espaço, se omite qualquer situação crítica pela qual eles se encontram, contribuição dada a relação entre as crianças e os trabalhadores do abrigo.

Para os pais que escolhem a adoção é necessário, antes de ser concedido este procedimento que haja a capacidade dos futuros responsáveis pelas crianças, um conhecimento mais abrangente de quem são, tanto os pais quanto as crianças, a exigência de conhecimento sobre a adoção, as condições financeiras e do lar, o abortamento de questões de risco, entre outras coisas determinantes para que seja conclusivo o procedimento. Um dos fatores para recorrer a adoção é a consciência de que há várias crianças e vários adolescentes que precisam de lares. A adoção é um instituto onde se proporciona uma família aos pais e aos filhos em busca da proteção dos menores.

Há vários métodos de adotar uma criança, sejam eles de acordo com a regulamentação das leis ou por costumes adotados pela sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se diversos tipos de adoção, elas são divididas em: à brasileira, póstuma, plena, simples, pronta, tardia, internacional, entre outras. Diante dessa diversidade, é necessário que possua requisitos essenciais para a adoção ser aprovada, sendo elas: o adotante ter uma idade superior a quem está sendo adotado, é necessário que haja o conhecimento do adotado sobre a determinada situação, de acordo com o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diz que é necessário que o adotando deve ter no máximo 18 anos na época que for solicitado o pedido, tem que passar por um período de adaptação para a convivência, embora nem sendo determinado por lei. Sendo assim, correspondendo a todos esses pontos, é deferida a adoção e produz assim o efeito legal sob determinado ato.

1.2 As principais mudanças ocorridas do antigo Código para o novo Código

É importante frisar que a finalidade do processo da adoção foi alterada notadamente, observando-se que, antes ela era voltada a atender interesses religiosos dos adotantes, pelos quais correspondem a uma construção de uma família a partir da concessão do matrimônio entre as partes, o acolhimento aos desamparados pelos genitores, a oportunidade às gestantes que tiveram o consentimento de gerar um filho sem ter um planejamento podendo optar por proporcionar a outra que queria ter fertilidade e a mesma não podia e, atualmente, passou a atender aos interesses do adotado, com o objetivo primordial de dar-lhes um lar, uma família, um abrigo.

A atenção voltada neste artigo é apontar que não deve existir nenhum preconceito entre filhos biológicos e os filhos adotivos, comprovando assim a necessidade da ratificação entre a Constituição Federal de 1988, que descreve em seu artigo 227, § 6º: “Determina que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” E o art. 20 do ECA, pelo o qual houve a validação, onde mostra que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Deste modo, garantindo assim a necessidade da alteração na lei conforme foram mudando os costumes da sociedade e a concepção das pessoas voltadas para esse tema sensível, excluindo assim qualquer possibilidade de diferença, preconceito ou discriminação em relação ao processo da adoção.

De tantos outros conceitos abordados sobre o processo de adoção, entende-se através da afirmação de Orlando Gomes (2000, p. 369), em seu livro que a “adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural de procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta”. A adoção tem caráter de vínculo afetivo, onde cabe a quem adota e quem é adotado uma conexão familiar e de afeto, podendo proporcionar os mesmos benefícios de um filho que foi gerado, não havendo restrições ou discriminações. Não podendo esquecer que a adoção tem o caráter jurídico, pois para ser concedido tal procedimento, é necessário que passe por toda demanda oferecida, sendo obrigatório aos pais adotivos passarem por uma fila de espera, onde os mesmos se tornem aptos a serem contemplados.

O que diz a respeito no artigo 47 do ECA, mostra que a adoção é constituída através da sentença, tendo em vista que trabalha-se através desse ato a colocação dos menores em

determinadas famílias que serão substitutas e em determinados casos são vistos de quem será a guarda do menor ou a tutela do mesmo.

Outra mudança que pode ser colocada em evidência, refere-se à idade de quem pode adotar. Anteriormente, a idade mínima para a adoção era de 30 anos, o que consta CC/16 - Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916 no seu artigo 368, por terem em mente que com essa idade a capacidade de responsabilidade com os menores era satisfatória. Mas com a alteração da cultura da sociedade e atualização da maioridade civil, a permissão para a adoção passou a ser para 18 anos, visto que essa idade entende-se que os indivíduos são capazes de responder pelo os seus próprios atos e por entender que os mesmos podem construir uma família. No tocante a esse entendimento, afirma-se através dos estudos de Paulo Lôbo (2010, p.274), por meio desse trecho:

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. Não há mais a restrição que havia no Código Civil de 1916, concernente ao impedimento temporário (cinco anos) após o casamento. A exigência de idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18, no Estatuto da Criança e do Adolescente) ainda é maior que a exigida para o casamento, para o qual basta a idade de 16 anos.

Segundo o ECA, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, o que consta em seu artigo 42, caput, a idade mínima para adotar foi alterada para 18 anos, independente do estado civil, correspondendo de maneira semelhante ao que está retratado no artigo 1.618, do CC, que também estabeleceu a idade mínima de 18 anos para o adotante. Sendo assim, não se pode esquecer também que foi mantida a regra pela qual dispõe o ECA artigo 42, § 3º, que a diferença para se adotar é correspondente a 16 anos entre o adotante e o adotado.

A autorização para os maiores de 18 anos à adoção é independente de estado civil, do sexo ou da nacionalidade. Quando o pedido for requerido por duas pessoas, deverão ser casados, ou companheiros, bastando que apenas um deles tenha completado dezoito anos de idade e que haja comprovação da estabilidade familiar, relatado assim no artigo 1622 do Código Civil da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Vale ressaltar que não se pode adotar a mesma criança por duas pessoas que não tenham um matrimônio ou que não tenham um relacionamento estável. Em casos de pais divorciados e que adotaram um filho, é necessário a verificação de quem ficará com a guarda da criança e como será controlado a questão do horário das visitas, isto é, se os mesmos tiverem esse estágio de convivência iniciado na constância da sociedade conjugal.

Outro grande avanço relacionado à atualização do Código, foi o efetivo benefício para o adotado, dispondo assim o art. 43, do ECA onde mostra que: “A adoção será deferida

quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, correspondendo assim ao adotado total vantagem em participar daquela determinada família, sendo visto que ele adquirirá todos e quaisquer benefícios que um filho biológico teria, não tendo que passar por nenhuma discriminação. É necessário entender também que o adotado só será colocado na família se a mesma fundamentar o porquê da adoção, mostrando os motivos que levaram a optar por esse método, obrigatoriamente os adotantes terão que passar por um processo rigoroso para que seja concedido o trâmite da ação.

Há uma inovação na lei 12.010/2009, onde se mostra que é obrigatório pelo Poder Judiciário acompanhar as gestantes no período da gravidez, evidenciando o acompanhamento psicológico no pré-natal, no pós natal, até o momento em que a gestante entrega a criança à Justiça da Infância e da Juventude, onde a mesma será incluída no Cadastro Nacional de Adoção, locais esses onde deve ser informados através das pessoas responsáveis pelo o estabelecimento de saúde, para assegurar a mãe não passar por desconfortos, assim como não correr o risco das crianças serem depositadas em locais impróprios.

Passando atender a demandas que foram adquiridas com a publicação da nova lei de adoção, foi criado na cidade do Recife pelo Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família da 2ª Vara da Infância e Juventude, o programa Mãe Legal, conforme consta informações no (<<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/noticias/2609224/mae-legal-e-o-novo-projeto-do-tjpe>>), pelo qual é responsável por acolher mulheres que tem intenção de entregar seus filhos à adoção, antes ou após o nascimento da criança, entende que a sua preocupação se volta ao respeito à decisão individual da mãe e com a autonomia feminina.

Outro programa criado com o intuito de acolhimento as mulheres que querem tomar esse ato é o Acolher, conforme está descrito no (<<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/programa-acolher>>). Ele é mais um projeto que ajuda as necessidades das mesmas em dividir a entrega de suas crianças a uma nova família. Funciona em algumas cidades de Pernambuco, contando com a união das ações da Justiça e da Rede Estadual de Proteção Social tendo o propósito de permitir que essa escolha da mãe passar seu filho à uma família adotiva seja acompanhada por assistência e orientações dadas por profissionais especializados.

Procedimento pelo qual se dá com o encaminhamento das mulheres por meios dos serviços da Rede de Proteção Social à Justiça ou o comparecimento opcional delas a uma Vara da Infância e Juventude. Elas recebem o acolhimento devido, sendo ouvidas pelo o Juiz e os seus profissionais especializados e decorrente de todo o procedimento são encaminhadas a serviços e programas voltados a assistência social e a proteção de direitos.

2 PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Tendo em vista que a adoção é qualificada como um procedimento legal pelo qual se transfere todos os direitos e obrigações de pais biológicos para uma nova família, chamando-a assim de substituta, ela busca dar as crianças e aos adolescentes todos os direitos e benefícios que os filhos possuem, quando esses direitos já foram totalmente desvinculados das famílias de origem. No Brasil, esse procedimento já era visto na época da colonização, onde se tinha o abandono dos recém-nascidos. Houve várias menções à adoção, mas somente a Constituição Federal de 1988 e a publicação no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que foi possível o avanço desse procedimento no país. Atualmente a regulamentação da adoção se dá através do Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA.

Conforme dados obtidos no Portal da Adoção, onde se encontra no endereço eletrônico <<http://portaldaadocao.com.br/minha-cidade/PE>>, pode se verificar que estão aptos à adoção as crianças e adolescentes que correspondem à idade equivalente até 18 anos. Tendo em vista que esses menores devem corresponder à um histórico familiar de quatro maneiras específicas: os pais já devem ter falecido, ou não tem ciência de quem são os pais, ou os pais já tiveram o poder familiar tomados por questões pessoais, ou concordarem com a adoção do seu filho para a família substituta. A adoção não se limita somente aos menores de 18 anos, pode se ter adoções aos maiores, sendo que o procedimento dado aos menores não corresponde ao que se dá a situação aos maiores de idade. Desse modo, fixa-se o conceito de Paulo Lôbo (2011, p. 286) sobre a competência da adoção, por meio desse trecho:

Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como instituto de interesse público, exigente de mediação de Estado, por seu Poder Judiciário. A competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do art. 148, III, do ECA, e das Varas de Família, quando o adotando for maior.

Fixa-se o entendimento que se ainda constar o vínculo jurídico com os familiares de origem, prioriza-se o retorno dessas crianças para os pais biológicos. Se essas mesmas crianças forem maiores de 12 anos, podem consentir ou discordar da adoção, na verdade, a partir dessa idade, é necessário da parte da criança concordar ou não com o processo, mas independente da idade, sempre que for viável, deve-se observar a opinião da criança sobre os pais e o querer delas.

Encontra-se no artigo 42 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), as limitações para ser concedida a aprovação da adoção, visto que é de caráter dos pais

substitutos, esses considerados adotantes, serem obrigados a obedecer o que nele é mencionado.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

De acordo com o que se trata no trecho do livro de Maria Helena Diniz (2007, p. 487) sobre a idade apropriada para a adoção, é obrigado a obedecer ao tal entendimento:

Efetivação por maior de 18 anos independentemente do estado civil (adoção singular) (CC, art. 1.618) ou por casal (adoção conjunta), ligado pelo matrimônio ou por união estável, desde que um deles tenha completado 18 anos de idade, comprovada a estabilidade familiar (art. 1.618, parágrafo único). Determina, ainda, o Código Civil, no art. 1.622, caput, que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Visto que foi cumprido os requisitos iniciais, o candidato fica apto para adoção, passando a integrar no cadastro de habilitados, tendo que esperar a Vara encontrar uma criança ou um adolescente que esteja atendendo as expectativas do adotante, desse modo, acontece o encontro entre os mesmos. Como se sabe, a adoção é o procedimento onde é obrigatório que o adotante passe por várias fases até ser concedida a adoção da criança. Diante toda a fase de aprovação dos documentos, a aprovação no cadastro e com a aprovação da criança, os pais passam a ter um estágio de convivência, vendo que os menores de um ano ou já tenham vínculos afetivos, este estágio é dispensável.

Uma das obrigações dos adotantes é a importância em explicitar suas expectativas à criança, tem que constar no cadastro dos pais como eles querem a criança, restringindo da sua maneira para que facilite assim a Vara da Infância e da Juventude achar o melhor encaixe entre os pais e as crianças, evitando assim o desentrosamento dos mesmos. Quem pretende adotar tem a opção de conhecer as crianças que estão disponíveis de imediato ou podem

aguardar até que apareça uma criança que corresponda às expectativas individuais. Conceito pelo qual expõe Maria Berenice Dias (2016, p. 478) através do seu trecho:

É necessário disponibilizar foto e vídeo das crianças abrigadas na rede nacional dos candidatos cadastrados à adoção. A exibição de imagens não afronta nenhum direito, pois há um bem maior em jogo, que é dar-lhes a chance de ter um lar. Afinal, basta postar a foto de um cãozinho para que alguém o adote. Sem que se esteja comparando crianças a animais, nada justifica que com elas não ocorra o mesmo. Até porque há grande chance de candidatos escolherem crianças que se afastem do perfil que haviam indicado, como grupo de irmãos, crianças maiores, com algum tipo de doença ou deficiência ou não brancas.

Para que fique ciente aos pais substitutos, as crianças que foram postas para a adoção, perdem todos os vínculos jurídicos com os antigos pais e os parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Também fica claro aos adotantes que o processo de adoção tramita em segredo de justiça, sendo assim, não são todas as pessoas que podem ver o procedimento, inclusive não é permitido aos pais biológicos que foram destituídos do poder familiar o acesso a esse material, sendo somente permitido ao adotado, depois da autorização do juiz, podem ter acesso as suas informações.

A adoção depende do consentimento dos pais biológicos ou até mesmo dos representantes legais da criança, tendo em vista que as que forem de pais desconhecidos ou tiverem desaparecidos, ou tiverem pais que desconstituíram do poder familiar, ou são órfãos e não tenha tido nenhuma reclamação de qualquer parente por mais de um ano, esse consentimento será indispensável.

Através da abordagem do artigo 39 no Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Entende-se que depois de ser aprovada a adoção, ela é irreversível, impossibilitando os pais biológicos conseguirem seu filho de volta, ela perde total direito sobre a criança. Para afirmar sobre esse conceito, aponta Maria Berenice Dias (2016, p. 480) através seu trecho:

Como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes “devolvem” o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.638), é aceita a devolução, até por uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez esta seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira.

Há casos em que os adotantes por motivos pessoais não querem permanecer com as crianças, porém, enfatiza-se que é papel fundamental dos mediadores da adoção buscar o bem estar exclusivo das crianças. Desse modo, a solução encontrada para esses casos é permitir o retorno da criança para que se possa encaminhá-la a outra família. Sabendo que os pais biológicos correm o risco perder o poder familiar, entende-se também que a família substituta também pode perder. A possibilidade da perda corresponde caso conste o abandono, se castigar de maneira inadmissível o filho, em praticas de atos que são contrários a moral e bons costumes.

Diante todo esse consentimento de como é dado o procedimento da adoção, foi criado no Brasil, em 2009, o Cadastro Nacional de Adoção, que tem como ferramenta auxiliar juízes da Vara da Infância e Juventude com finalidade de localizar pais apropriados para as crianças que são compatíveis de acordo com os dados fornecidos ao cadastro. Esse cadastro é preenchido pela Justiça de cada Estado e os dados fornecidos a ele são de caráter uno, isto é, sendo possível localizar um casal que mora em um determinado Estado com uma criança disponível as exigências em outro Estado.

Para entrar no Cadastro Nacional da Adoção é necessário ir à Vara de Infância e Juventude do município onde reside o adotante e apresentar a documentação solicitada sendo estes: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou de nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental e certidões cível e criminal. É preciso ter mais de 18 anos, independente do estado civil e deve ser respeitada a diferença obrigatória entre o adotante e o adotado de 16 anos.

Sobre essa limitação da idade permitida entre o adotante e o adotado, afirma Maria Helena Diniz (2008, p. 511):

O adotante, pelo art. 1619 do Código Civil, há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar.

Depois de apresentar todos esses documentos, o adotante é obrigado a passar por um procedimento de preparação psicossocial e jurídica, com aulas semanais durante dois meses. Ele recebe acompanhamento domiciliar, podendo estabelecer o perfil desejado da criança, onde passa a ser avaliado pelo Ministério Público, emitindo um parecer, mas somente o juiz da Vara da Infância e Juventude decide se concede ou não o certificado de habilitação ao adotante.

Uma vez que todas as informações fornecidas de como se dá o procedimento e como se faz para engajar nesse determinado processo, a pessoa ou o casal interessado, podem se dirigir ao foro competente, isto é, a Vara da Infância e Juventude da comarca da onde residem e dar início ao processo, não tendo a necessidade de ter acompanhamento de um advogado para isso. Importante salientar que são documentos essenciais para habilitação desse determinado processo, o que consta no artigo 197-A do ECA:

Art. 197-A: Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental
- VII - certidão de antecedentes criminais
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

A obrigação de obedecer todos os requisitos impostos pela Lei mostra o quanto é necessário essa rigidez no aspecto jurídico, social e psicossocial para os pais substitutos poderem conceder a guarda de um menor como seu filho. Tendo em vista que nem todos são consideravelmente capazes para administrar uma família, tornou-se necessária a mudança no contexto histórico da adoção.

2.1 O posicionamento jurídico sobre a adoção no Brasil

A busca para entender como é abordada a adoção no Brasil, no ordenamento jurídico brasileiro e seu posicionamento sobre tal assunto, está conectada a quatro pontos específicos, sendo eles: a visão da adoção pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil de 2002 e pela nova Lei nº 12.010/2009.

Como visto no tópico anterior deste artigo, foi com o surgimento da Constituição Federal de 1988 que foram obtidos os primeiros avanços sobre a adoção no país. A Carta Magna enfatiza no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral, pelo qual busca assegurar às crianças e os adolescentes a terem os seus próprios direitos, vendo que são pessoas em desenvolvimento, notoriamente incapazes que possuem prioridade absoluta. Sendo assim, foi observada a necessidade de inversão desse foco de prioridade, pois antigamente era prioridade o interesse do adulto. Passou a ser interesse preservado, com a

Nova Carta, o interesse da criança, observado assim no que diz respeito o artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em busca de inovação e proteção em primeiro lugar aos menores que são totalmente dependentes dos pais, sejam eles biológicos ou não, busca a Constituição Federal em seu artigo 227, § 5.º e 6.º acarretar uma inovação, enfatizando a prioridade sobre proteção dos direitos sociais e o das crianças e dos adolescentes, através do que se expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tendo em vista que os menores são considerados incapazes por estarem em desenvolvimento pessoal, a proteção integral às crianças e os adolescentes se conecta com os direitos fundamentais dispostos na própria Constituição Federal.

Assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo inovar o instituto da adoção brasileira expondo que sua prioridade absoluta são os menores, isto é, somente pode prevalecer o interesse dos menores, não obtendo mais o caráter de interesse primordial dos pais. Mas não se limitando a isso, o Estatuto também tem o objetivo de propor uma questão mais ampla e centrada quando fala do quesito patrimonialista, onde requer que não seja permitida diferenças entre filhos adotivos e biológicos. Nesse entendimento, afirma-se Paulo Lôbo (2011, p. 288) através desse trecho:

A norma equivalente do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 41) acrescenta que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. Tem finalidade de interpretação e explicitação, porque a equiparação total em direitos e deveres já está contida, com eficácia imediata, no § 6º do art. 227 da Constituição e no art. 1.596 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado refere-se à priorização da proteção da infância e da juventude, visto que a maioria das crianças e adolescentes são consideravelmente incapazes por estar em fase de amadurecimento e descoberta, desse modo, é consideravelmente necessário o apoio efetivo de segmentos diversos da sociedade civil que busquem agilizar uma elaboração significativa e aprovação imediata desse Estatuto da Criança e do Adolescente, onde atualmente é possível se considerar uma Lei ampla e avançada sobre a infância.

Nesse Estatuto, o que mais se busca é a igualdade de tratamento, tanto pelos familiares quanto pela sociedade, entre filhos adotivos e biológicos, não permitindo que haja distinção entre eles. Como responsável por todos os tipos de adoção e de crianças e adolescentes, o ECA é considerado como uma ponte onde permite a ligação entre os adotantes que desejam ter uma família e uma criança que foi abandonada que precisa de um lar. Mas vale ressaltar que o objetivo principal desse Estatuto é buscar uma família para a criança, atendendo a necessidade da mesma possuir uma família, possuir um lar.

A adoção para menores de dezoito anos é liderada por esse Estatuto pela Lei nº8.069/90, onde se dispõe em seus artigos 39 á 52 juntamente ligado ao que se consiste no Código Civil de 2002, tendo em vista que é de caráter obrigatório seguir o que a Lei manda, entende-se que é necessário a instauração do processo judicial para que seja legalizada o ato de adotar.

A abordagem do ECA sobre a adoção consiste em dois dos seus artigos, o artigo 43 onde trás que : “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”, isto é, entende-se que adoção corresponde à uma medida definitiva que permite as crianças e adolescentes adentrem em uma família substituta, devendo estes responsáveis atenderem as necessidades e o interesse da criança ou do adolescente. E, em seu artigo 47, onde limita-se a permissão legal da adoção:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 3o A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 4o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 6o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 7o A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8o O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Desse modo, permite entender que só se é dado a consumação da adoção apenas pela sentença judicial, mediante o que se cumpre nesse artigo 47. No entanto, essa sentença judicial que concede a adoção deve obter natureza constitutiva, visto que é uma estabilidade de uma nova relação de parentesco entre adotante e adotado, tendo que por um fim ao poder familiar dos parentes de origem biológicos. Diante do que foi visto, o ECA foi encarregado de trazer diversas inovações para este instituto, vale ressaltar que a importância da adoção se dá através da prioridade das crianças em poder usufruir o direito de viver em família e obter deles afeto.

A importância da evolução histórica do Código Civil de 1916 e o de 2002, se dá pelo o fato do Código anterior não possuir limitações de quem pode adotar e de quais as adoções eram permitidas. Já o de 2002, veio para disciplinar exatamente isso. O Código de 2002, busca de forma organizada enfatizar quais as instituições que são aptas para destinar crianças que tiveram natureza familiar negada para as famílias substitutas. Sendo não somente isso a mudança, com a ajuda do Código, foi possível obter um número de maior de pessoas que tivessem experiência em adoção, podendo assim proporcionar melhores condições materiais e morais aos menores. Para concretizar esse pensamento, Maria Helena Diniz (2007, p. 485) aborda através desse trecho que:

Pelo Código Civil atual (arts. 1.618 a 1.629) a adoção simples e a plena deixam de existir, visto que se aplicará a todos os casos de adoção, pouco importando a idade do adotando. A adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direito sucessórios.

A necessidade de se modificar as leis para o melhoramento na questão do processo adotivo no Brasil obteve-se a criação da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, pela qual

abrange que para se iniciar o processo de adoção, deve o solteiro ou o casal interessado passar pelas etapas estabelecidas por ordenamento jurídico visto que é obrigatório o estudo sobre os adotantes para a aprovação deste ato.

O Poder Judiciário de Pernambuco, precisamente na Comarca de Recife, tem como objetivo atender os principais princípios: o da prioridade absoluta e o da proteção integral. Com isso, conta-se com cinco Varas da Infância e Juventude e com duas Varas de Crimes contra a Criança e o Adolescente. Essas Varas estão inseridas no Centro Integrado Da Criança E Do Adolescente – CICA, que fica localizado na cidade do Recife.

As 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude estão encarregadas de cuidar da aplicação de medidas protetivas, enfatizando a natureza cível, onde são abordadas as questões de adoção, suspensão do poder familiar, guardas, tutelas, entre outros. Especificadamente, encarrega-se a 2ª Vara da Infância e Juventude, atuar sobre processos de adoção e processos que são relativos à perda ou a suspensão do poder familiar, também realiza a atualização do Cadastro Nacional de Adoção, CNA, na comarca da Capital e com isso promove ações para estimular o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes abrigados.

Quando se tem um processo ajuizado em uma Vara da Infância e Adolescente, busca-se ter o encaminhamento imediato dos autos e dos pais substitutos para as psicólogas e assistentes sociais, onde passam por um procedimento avaliativo entre os adotantes e os adotados, sendo estes aprovados pelos tais órgãos responsáveis, dá-se o início do processo de adoção. Estabelece em seu trabalho de conclusão de curso, Antonio Aldny de Souza (2011, p. 36):

[...] para a justiça que aplica a lei, realmente, houve um avanço, pois agora é possível se fazer uma análise mais detalhada das pessoas ou mesmo casais que querem adotar. Enquanto para aquele que passa pelo processo de adoção, a mesma precisa desburocratizar-se, tornando mais rápido e menos desgastante o processo. O conhecimento exclusivo da lei não nos isenta dos transtornos, às vezes, ocasionados pela falta de estrutura de determinados órgãos quando precisamos de seus serviços.

Através de um olhar crítico sobre a aprovação dessa nova lei da adoção no Brasil, observam-se dois lados: um lado corresponde a melhoria da seletividade dos pais substitutos, isto é, passam a ser restritos de maneira rígida e eficaz a qualidade dos adotantes que são aptos para a adoção. O outro lado diz respeito à demora desse processo no país que, por muitas vezes, desanima os pais adotivos buscarem a continuidade do processo, pois a consideram desgastante devido à rigidez utilizada para as fases do procedimento.

2.2 Retardamento do processo da adoção no âmbito brasileiro

De acordo com o CNJ, o processo adotivo demora em torno de um ano, visto que esse tempo pode ser maior, caso o perfil dado pelo o adotante seja de caráter específico da criança que ele quer adotar. Conforme pesquisas a respeito, o que se dispõe através do < <https://jornalggn.com.br/noticia/dia-da-adocao-por-que-o-processo-no-brasil-demora-tanto>>, um dos problemas maiores da adoção no Brasil, que precisa ser vencido, é o perfil não desejado pela maioria dos pais que são crianças negras, com vários irmãos e com a idade ultrapassando de dois anos.

Em busca da diminuição desse problema, o governo e as entidades propícias à adoção procuram fazer campanhas onde enfatizam as adoções tardias, assim como adoções sem escolhas de etnias, pois se verifica que no Brasil há uma devasta miscigenação. Outra justificativa para essa busca para a diminuição, é visto a necessidade de tirar as crianças dos orfanatos, pois os mesmos se encontram lotados. Tendo em vista que preza-se pela solidariedade e conscientização da parte da sociedade à essas crianças e adolescentes que já passaram situações conturbadas em relação a exclusão pelo o afastamento da sua família de origem.

Para abordar sobre a demora do procedimento da adoção no Brasil, afirma Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 128-129) em seu livro através desse trecho:

Lentidão do processo de adoção: é fato haver mais interessados em adotar do que crianças e adolescentes aptos à adoção. Em tese, portanto, a procura é maior que a oferta e o número de infantes e jovens abrigado seria mínimo, o que não corresponde à realidade. Existem, basicamente, duas explicações para esse contraste: a) o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção; b) a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar, seguido do procedimento de adoção. Muitos juízes da Vara da Infância e Juventude alegam razões variadas para justificar a referida lentidão (excesso de processos; falta de pessoas para a realização de laudos; procedimento complexo previsto em lei etc.), mas o que se encontra é o desatendimento da *absoluta prioridade*, prevista em lei, para o andamento dos feitos de interesse de crianças e adolescentes.

Dentre os abrigos localizados nas principais cidades do Brasil, constata-se que há um número maior para crianças acima de dois anos e que possuem irmãos, sendo estes, impossibilitados pela lei de serem separados, não correspondendo assim o perfil quisto pelo os pais no cadastro de adoção. Foi notório com o decorrer desses anos que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), do Conselho Nacional de Justiça, teve um aumento grandioso no número de crianças cadastradas para adoção no Brasil, correspondendo em certa de 7 mil e 200 crianças, conforme dados pesquisados referentes a esse ano de 2017 pelo o próprio Conselho Nacional de Justiça, tendo também relato na série sobre Adoção no Brasil feita pelo

Jornal Nacional na emissora de TV Globo, dado obtido através do <<http://especiais.g1.globo.com/jornal-nacional/2017/adocao/>>.

É necessário entender que o caminho para a adoção se dá a partir da seguinte forma: o querer dos responsáveis, dar entrada no pedido de adoção, fazer parte do curso de preparação psicossocial e jurídica, saber quem pode ou não adotar, ter o perfil da criança desejada, garantir o certificado de habilitação, ser aprovado na entrevista técnica, ter uma criança disponível conforme o perfil que foi pedido, ter o conhecimento de quem é o futuro filho ou filha e caso tudo ocorra saudável, é necessário que o juiz profira a sentença da adoção e determine a lavratura do novo registo de nascimento para aquela criança.

No Brasil, a adoção é qualificada como um processo lento, pois é necessário muita espera e uma vasta burocracia para se chegar ao tão buscado fim equivalente à permissão do juiz (a) de conceder à criança uma nova família, pela qual pode dispor de todos os direitos idênticos à de um filho biológico, pois não basta ter a idade superior aos 18 anos, sendo estes casados ou solteiros, eles devem provar que possuem respeitabilidade, equilíbrio emocional, estrutura financeira que garanta uma boa estabilidade para a criança.

Para melhor entendimento sobre determinada discussão, acrescenta-se o pensamento de Chaves, 2002; Costa & Campos 2003, p. 132 – 133, conforme citado por Nucci, 2014, p.129, em seu trecho:

Não é raro encontrar candidatos muito ansiosos e por vezes irritados quando procuram informações nos serviços de adoção ao saber que deverão passar por um processo de seleção para a adoção e, além disto, que a lista de espera é longa e demorada. A expectativa é de encontrar rapidamente uma criança para adoção, uma vez que vivem em um país onde a infância abandonada e desassistida é muito numerosa e o poder público ao mesmo tempo em que negligencia os cuidados com sua população os impede também de encontrar o filho desejado colocando empecilho em seu caminho e ‘burocratizando’ o procedimento. Os muitos estudos com candidatos à adoção mostram que os sentimentos vividos ao longo do processo são avaliados como demorado, ansiogênico e invasivo.

De acordo com o artigo 19 do Estatuto de Criança e Adolescente (ECA) é: “direito de toda criança a convivência familiar e comunitária, tendo cada criança o privilégio de ser criado e educado por sua família sendo ela a biológica ou a substituta”. Isto é, não é descartado a imunidade das crianças e adolescentes para a criação sadia e uma boa convivência familiar independente do local que ela more ou passe a morar.

A questão da demora no processo de adoção não se limita em culpar os pais e seus direitos de escolherem o perfil das crianças que querem adotar. Ao se estudar a justificativa da demora, se obtém informações que há uma carência da parte da infraestrutura do país em poder disponibilizar essas crianças para adoção, visto que a demanda atual é totalmente

superior. Há carência de profissionais especializados e insuficiência das equipes, assim como há insatisfação quanto a infraestrutura dos abrigos.

Pelo mesmo modo de haver culpabilidade também sobre a infraestrutura do país, nota-se que os problemas dessa demora também são acarretados pelos responsáveis e pelas infrações na Lei tomadas por eles. Sendo assim, há uma impossibilidade de tramitação devida do procedimento da adoção. A partir do momento que você dificulta a tramitação implica a continuação do processo. Nesse caso, tem como exemplo a inclusão dos responsáveis que são dependentes químicos, pelo quais tem que passar por um acompanhamento médico, não podendo perder o poder familiar tendo em vista que possam se recuperar e ter o poder familiar de volta sob o seu filho.

Foi observada uma melhoria nas falhas apontadas pela sociedade e principalmente pelos adotantes após ser criado o novo Cadastro de Adoção, podendo servir como exemplo de melhoria a qualidade dos registros e um sistema de busca mais aprimorado. Tendo em vista que não se resume a somente isso, a solução para melhoria dessa insuficiência na infraestrutura, poderia ser apresentado soluções como: agilizar as guardas, o cumprimento de prazos, aumento de profissionais na área, aprimoramento dos cursos para os adotantes, criar mais varas especializadas e reduzir a insistência em manter as crianças com as famílias biológicas, isso quando não se for possível permitir o poder familiar a elas.

3 ADOÇÃO À BRASILEIRA: CONTEXTO E POSICIONAMENTO DO ESTADO

Conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 118) através da frase: “A adoção é uma busca feita por pessoas interessadas em ser pai ou mãe, prontas a doar amor incomensurável ao próximo, acolhendo-o, espontaneamente, como filho (a).” Entende-se que por mais dificuldades que existam em adotar atualmente devido a burocracia do procedimento, a adoção é um dos atos mais significativos. Poder proporcionar a uma criança o sonho de possuir uma família, de poder crescer junto com responsáveis dispostos a dar afeto, respeito e educação.

A realidade da adoção, por muitas vezes, não é vista tão simples assim. Por ser necessária a burocracia do procedimento, os sonhos das crianças em que residem em creches, abrigos, ou até mesmo aquelas que foram sujeitas a adoção decorrentes do que passaram em famílias biológicas, abusos, desprezos ou agressões, ficaram cada vez mais distantes.

As características do processo da adoção para ser considerada legal corresponde à um procedimento demorado, uma vez que é prioridade dos institutos da adoção buscar atender as garantias regulamentadas pela Lei em busca do melhor interesse da criança. Para melhor entendimento, frisa Eunice Ferreira Rodrigues Granato, (2010, p.29 -30) *apud* Nucci 2014, p. 119) através do trecho:

[...] O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. É bom que se reflita que existe um processo, um desafio permanente e necessidade de constante reflexão sobre o tema. (...) Para a corrente institucionalista, a adoção é um instituto de ordem pública, de profundo interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social; não foi criada pela lei e sim regulamentada pelo direito positivo, em função da realidade existente.

Não sendo somente a demora por ter que seguir um protocolo, há diversos obstáculos a serem postos para um pai substituto ou uma mãe substituta conseguir a guarda do (a) filho (a) adotivo (a), pode servir de exemplos essa demora: a obrigação de passar por um estudo social para saber se a pessoa se qualifica; as exigências dadas pelos os interessados sobre as características das crianças que desejam adotar; e podendo incluir também o medo dos responsáveis não conseguirem suprir os requisitos para a aprovação do juiz.

Com o decorrer da evolução da sociedade, cultura e entendimento sobre a adoção, passou a ser assistidos no Brasil diversos tipos desse ato de amor. Por não menos importante e por possuir um caráter que sai do encontro que se refere o contexto legal que é trabalhado para se conceder a adoção, pode-se considerar uma necessidade de apontar a Adoção à Brasileira. Conforme aponta Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 125) através da afirmação:

Adoção à brasileira: os vários entraves burocráticos, previstos em lei, além de um Judiciário lento, acompanhado da mais completa falta de estrutura do poder público, em geral para dar apoio célere a quem pretende adotar e a quem pode ser adotado, muitas pessoas, por vezes incultas, preferem operacionalizar a denominada adoção à brasileira, que, em verdade, constitui crime.

Adoção que recebe vulgarmente esse nome “à brasileira”, pois corresponde a um sistema pelo qual é feito sem o devido procedimento legal para que seja concedido tal processo. Esse tipo de adoção equivale ao ato de registrar uma criança ou um adolescente que seja filho de outrem como seu próprio filho sem atender os requisitos do procedimento legal, isto é, toma posse de uma criança que não é sua, por afinidade ou até mesmo por abandono dos pais biológicos, vai até o cartório, alega que aquele filho é seu, faz registro da criança, isso tudo sem seguir o padrão estabelecido em Lei.

Conforme o esclarecimento de Simone Franzoni Bochnia (2010, pp. 115 e 123) *apud* Nucci (2014, 125) entende-se como característica sobre a adoção à brasileira da seguinte forma:

É notório que a ‘adoção à brasileira ocorre em sua totalidade à época do nascimento da criança, oportunizando a ocultação da origem da criança, a não lembrança da família biológica diante da tenra idade, e ainda, para a sociedade, em engodo de gestação ‘virtual’, como se efetivamente tivesse a criança nascido daquele núcleo familiar. (...) tem-se ainda que considerar que a morosidade da justiça, além da burocracia, é mais um entrave a incentivar a busca sorrateira por um filho.

Mostrado anteriormente fatores que levam a prática dessa determinada adoção, pode-se citar alguns motivos que também influenciam a recorrer à este ato: o desejo de constituir uma entidade familiar; o abandono significativo de crianças e adolescentes por seus pais biológicos; e porque se é construído um laço afetivo entre o adotante e o adotado.

Têm-se a constituição da entidade familiar, a partir do momento em que se deseja construir uma família com intuito proporcionar amor às crianças e os adolescentes que foram afastadas dos seus pais biológicos. Recorrem pelo o instituto da adoção com a visão de que é o caminho mais rápido e fácil para garantir essa construção familiar. Tendo em vista que família corresponde no que consiste na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226: “estabelece ser a família a base da sociedade e esta, por sua vez, modifica-se com o desenrolar da história, alterando seus paradigmas, seus valores e conceitos.”, nota-se a importância dela para a sociedade e principalmente para as crianças, pois o seu crescimento e caráter é desenvolvido através dos ensinamentos dos pais.

De todas as mudanças devidas do que consiste em um entendimento sobre uma entidade familiar ou até mesmo do que é uma família, houve-se alterações das questões patriarcais, onde não passou ser somente o homem responsável pela casa, assim como obteve

alterações devido a emancipação feminina e a inclusão dela no mercado de trabalho, não sendo somente elas a ficar em casa e ter atribuições domésticas como costume. O conceito de família engloba mais a questão afetiva dos pais com os filhos, diante disso, adere os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2013, p. 43) onde se faz menção ao novo entendimento do modelo familiar:

[...]o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade e da pluralidade, sendo esses elementos essenciais para a construção da entidade familiar, e é isso que justifica a proteção do estado em relação à família, pois com tantas evoluções a família passou a existir tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da sociedade.

Além do querer constituir entidades familiares, tem como justificativa a prática da adoção à brasileira quando se observa a realidade do abandono de crianças. O abandono dessas crianças se dá muito antes do que se pode imaginar, o que difere entre os tempos antigos e o moderno são justificativas para tais abandonos. Hoje, o que concerne a maior parte deles, é a presença da pobreza na família brasileira, a marginalidade social, as crianças ilegítimas, o concubinato e a mestiçagem. Desse modo, por ver que o número de crianças e adolescentes levados ao abandono, é impossível os adotantes não se comoverem com a situação dessa realidade.

Vale ressaltar que o abandono se dá também quando não há o cumprimento de dever dos pais com a moral e a integridade social de seus filhos, quando os mesmos agem com violência, maus tratos, exploração, privatiza-os dos alimentos ou impossibilitam de ter cuidados com a saúde. Desse modo entende que a união do abandono com a dificuldade do processo de adoção, por ter um caráter demorado e rígido, leva assim as pessoas optarem por uma adoção irregular.

Outro ponto fundamental nos argumentos dos pais que seguem por esse tipo de adoção é a afetividade com as crianças. Com a mudança desse sistema patriarcal, dessa família tradicional onde só se podia instituir pai, mãe e filho, passando a ter caráter mais cidadã, onde se prioriza a viabilidade e a continuidade das relações familiares.

Diante ensinamento sobre tal assunto, Paulo Lôbo (2010, p.47) descreve quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

- a) Igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227§6º)
- b) A adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 § 5º e 6º)
- c) A comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, incluindo adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226§ 4º)
- d) O direito a convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

Juntamente com o entendimento de Maria Berenice Dias (2013,p. 73):

[...] posse de Estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico de afeto, com o claro objeto de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

Capta-se que independente se o filho não for fruto dos dois, não deixa de ser demonstração de afeto e de solidariedade querer uma convivência familiar e poder proporcionar àquela criança muito mais que um laço de sangue. O que não deixa de se observar a necessidade de passar por uma transição apta a este processo.

Conforme o estudo da jurisprudência, essa prática de adoção à brasileira existe no Brasil com grande dimensão, isso é fato. Tendo em vista que por não seguir o que é estabelecido em Lei, esse tipo de procedimento não é considerado legal, sendo assim, entende o Código Penal a prática desse ato como crime, pelo o fato de registrar o filho de outra pessoa como se fosse seu. Desta forma, mostra o art. 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Não podendo deixar de observar, a adoção à brasileira não descaracteriza um ato de amor assim como os outros tipos de adoção. Nela, o intuito é o mesmo que o das outras, conceder uma família para a criança ou adolescente que perdeu o direito de ter pais biológicos ou porque foram abandonadas pelos pais, porém pelo o fato de não ser regulamentada como as outras dá-se o entendimento que é crime.

Em contrapartida, com a aprovação da nova lei de adoção (Lei 12.010/09), visa o objetivo de garantir o direito de convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, ressaltando a importância do vínculo afetivo. A doutrina tenta aprimorar a proteção integral da criança, juntamente com o interesse do melhor da criança.

Tendo essa abertura, mostra no parágrafo único desse artigo, onde diz que: “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de um a dois anos.”, podendo assim, o juiz deixar de aplicar à pena, caso entenda por outro ângulo a concessão dessa adoção. É observado assim, cada vez mais, em decisões por juízes, o favorecimento do vínculo afetivo entre os pais substitutos e os filhos e do consentimento da entidade familiar.

A posição da análise jurisprudencial referente a esse tipo de adoção, “à brasileira”, tem caráter indispensável, pois é através das decisões dos tribunais e dos juízes que se obtém a desconstituição do vínculo entre pai e filho de maneira irregular. Através dos estudos da doutrina sobre esse tema e da jurisprudência, observa-se que ambas buscam o melhor para as

crianças, tendo como interesse priorizar as necessidades das mesmas. Com isso, garante que a criança possa dispor da convivência familiar, sendo assim, distanciando o vínculo com os pais biológicos e aumentando a ênfase de vínculos socioafetivos.

Vale ressaltar que por Lei, não é permitida esse tipo de adoção e que o ato é realmente considerado como crime. Porém, temos na prática, a insuficiência na efetividade dessa proibição e do cumprimento da Lei perante em condenar e aplicar a pena aos que cometem esse delito. Isso acontece porque se observa em muitos casos concretos a mudança de decisão do juiz caso ele reconheça a existência de erro de proibição, não podendo descriminalizar o fato ou até conceder em alguns casos o perdão judicial.

Identifica-se um dos casos de perdão judicial na seguinte ilustração dada por Guilherme de Souza Nucci, (2014, p.125):

Os pais entregam o filho recém-nascido a um casal por eles escolhido. Alegando ter ocorrido o parto em residência, os pais adotivos registram o menor em seu nome, como se fosse filho. A conduta é criminosa, pois suprime do recém-nascido o seu real estado de filiação. Entretanto, quando se percebe não ter havido comercialização da criança, ou seja, sem qualquer pagamento, mas por confiança e afeto existente entre os casais, o juiz pode deixar de aplicar a pena, reconhecendo motivo de relevante nobreza.

Uma vez que se tem o reconhecimento de paternidade socioafetiva, entende-se o posicionamento da jurisprudência quando aborda que a paternidade jurídica afasta a biológica, tendo em vista que prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, sem interferência nos interesses jurídicos do país. Desse modo, o posicionamento da paternidade socioafetiva e alguns casos o perdão judicial, foram dados às pessoas que optaram por esse tipo de adoção, mesmo sendo ilegal, isso porque prevaleceu a visão de que as crianças foram apegadas aos pais substitutos, o que dificulta a separação entre eles e a questão do abandono dado pelos pais biológicos.

Haja vista como injusta a aplicação da lei em determinados casos para quem quer conceder aos menores uma melhoria de vida, já que a ligação com os pais biológicos foram tiradas por conta da perda do poder familiar ou pelo o abandono deles, quando se observar que as atitudes dos pais substitutos foram motivadas em afeto, com desejo de construir uma família e poder proporcionar um lar para a criança ou o adolescente, tendo que provar tal atitude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo desse modo, que a adoção visa sempre garantir o interesse e o bem-estar da criança e adolescente. Tendo em vista que esse é o objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002. Ainda assim, mostro através das minhas pesquisas que o interesse do adotando, a Constituição Federal de 1988 determina plena igualdade de direitos entre todos os filhos, tantos os adotivos quanto os biológicos.

A adoção, no meu entendimento, é um ato de amor, coragem e paciência por parte de quem está adotando, pois mostra que tem que ter vontade própria introduzir uma pessoa que não tem nenhum vínculo biológico dentro de casa, a dispor de passar carinho, amor, afeto e atenção. O fato da paciência decorre devido aos pressupostos legais para se adotar uma criança, visto que no Brasil esse processo é retardado e extremamente burocrático, conforme foi apontado no meu estudo.

É observado através de pesquisas que muito precisa ser feito a respeito da situação das crianças abandonadas em abrigos, tendo em vista que elas possuem o direito de conviver em um lar que lhes dê amor e segurança, conforme é estabelecido de maneira objetiva no ECA e no atual Código Civil.

No que consiste na justificativa do retardamento no procedimento da adoção, verifica-se que não só é culpa dos pais adotivos com as suas exigências, mas também a deficiência nos especialistas desse devido tema.

Referente a adoção à brasileira, entendo que esta modalidade de adoção é muito utilizada no Brasil, por ser considerada um meio mais rápido de inserir na família o adotando, mesmo que essa prática seja considerada como crime pelo Código Penal.

Por fim, entendo a importância de expor a adoção no Brasil mostrando as suas alterações precisas conforme a atualização do posicionamento da sociedade e o entendimento jurídico a respeito da necessidade de se priorizar os menores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 mar 2017.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção - Categorias, Paradigmas e Práticas do Direito de Família**. Curitiba. Juruá, 2010.

CHAVES, Verônica Petersen. Algumas informações sobre adoção no Brasil. In: Anete Hilgemann. **Adoção: duas mães para uma vida**. Porto Alegre. Rígel, 2010.

Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 5º volume. 23ª edição. São Paulo. Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13. ed. revis. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6. Direito de família - 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Código Civil Comentado**. Famílias. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

MOURÃO, Josefina Riça. **Adoção - histórias emocionantes** (2016). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VV4_4y_SvpY> Acesso em: 10 mai 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

SOUSA, Antonio Aldny de. **A adoção no Brasil e as principais mudanças com a Lei 12.010/09**. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) – Faculdades Cearences, Fortaleza, Ceará, 2011.

<<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/adoacao/programa-acolher>> Acesso em: 17 set 2017.

- < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/noticias/2609224/mae-legal-e-o-novo-projeto-do-tjpe>> Acesso em: 17 set 2017.
- < <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/2vara/nuce>> Acesso em: 17 set 2017.
- < <http://especiais.g1.globo.com/jornal-nacional/2017/adocao/>> Acesso em: 04 out 2017.
- <<http://portaladocao.com.br/passa-a-passo/>> Acesso em: 17 out 2017.
- <<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/poder-judiciario>> Acesso em: 17 out 2017.
- < <https://jornalggn.com.br/noticia/dia-da-adocao-por-que-o-processo-no-brasil-demora-tanto>> Acesso em: 31 out 2017
- < <http://especiais.g1.globo.com/jornal-nacional/2017/adocao/>>. Acesso em: 31 out 2017
- <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>> Acesso em: 02 nov 2017.
- <<https://jus.com.br/artigos/56029/adocao-aspectos-juridicos-e-os-desafios-em-seu-regramento>> Acesso em: 02 nov 2017.
- <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/adocao-a-brasileira-x-filiacao-biologica-posicao-do-stj,43982.html>> Acesso em: 03 nov 2017.
- < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1005025/decisoess-ineditas-no-stj-sobre-adocao>> Acesso em: 03 nov 2017.
- < <https://jus.com.br/artigos/50988/os-aspectos-juridicos-sobre-a-adocao-no-direito-brasileiro-e-a-morosidade-do-judiciario-no-processo-de-adocao>> Acesso em: 03 nov 2017.
- < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adocao>> Acesso em: 04 nov 2017.
- <<https://jus.com.br/artigos/28262/comentarios-dos-artigos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-sobre-a-adocao>> Acesso em: 05 nov 2017.

